

PROCESSO: 20252700100112
RECURSO: OFÍCIO N. 51/2025
RECORRENTE: BEMOL S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado, durante o ano de 2019, emitiu notas fiscais eletrônicas de venda a consumidor final (NFCe) sem o devido destaque do ICMS sobre as mercadorias, como se as operações não fossem tributadas pelo imposto, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo.”

A legislação apontada como violada e a multa: Artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 168.320.38.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 29/05/2025 e ciência do sujeito passivo no dia 01/08/2025.

Termo de início de ação fiscal lavrado para auditoria específica em conta gráfica, no período entre 01/01/2019 até 31/12/2021. Intimado o sujeito passivo a apresentar documentos na data de 29/12/2024.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) emitida em 05/11/2024 para auditoria específica em conta gráfica. Prorrogada a DFE por duas vezes.

Relatório Fiscal, concluiu que o sujeito passivo durante os anos de 2019, 2020 e 2021 omitiu destaque do imposto de ICMS em diversas NFCe.

Termo de Encerramento de ação fiscal lavrado em 29/05/2025.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo afirmou: (i) Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação o prazo decadencial conta-se do fato gerador do imposto, nos termos do art. 150, p. 4 do Código Tributário Nacional e Enunciado 2 do TATE/RO. As notas fiscais foram emitidas e escrituradas durante o ano de 2019 sem destaque do ICMS com a utilização do CST 60, tendo sido homologada tacitamente durante o ano de 2024, hipótese que ocorreu a decadência do direito do fisco. (ii) Todas as notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS pois o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária, utilizando o CST 60 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária) e CFOP 5.405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído).

Decisão Improcedente. Reconheceu a decadência do crédito tributário.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por emitir NFCe sujeita a tributação sem o respectivo recolhimento do ICMS durante o exercício de 2019.

A análise do mérito da ação resta prejudicada em razão da ocorrência da prescrição. As NFCe objeto do auto de infração foram emitidas no exercício fiscal de 2019. O auto de infração foi lavrado no exercício de 2025.

De toda maneira, sendo o caso de aplicar o art. 150 ou o 173 do Código Tributário Nacional, encontra-se já decaída a pretensão da Fazenda Pública. Não

havendo nos autos demonstraco de m-f do sujeito passivo, no vislumbro motivo para afastar a ocorrncia da decadncia.

Portanto, acolhida a arguico de decadncia, resta prejudicada a anlise do mrito.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributrio – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheo do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Deciso de Primeira Instncia que julgou **IMPROCEDENTE** a ao fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crdito tributrio no valor total de R\$ 168.320.38.

 como voto.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2026.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100112 - E-PAT: 102.418
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 51/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BEMOL S/A
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 011/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM O DESTAQUE DO ICMS – EXIGÊNCIA AFASTADA** – O sujeito passivo foi autuado por emitir NFce sem o destaque do ICMS incidente sobre as mercadorias considerando as operações como não tributadas quando o eram. Reconhecida a decadência do crédito tributário, pois as notas fiscais foram emitidas no exercício de 2019, e a lavratura do auto de infração ocorreu no exercício de 2025. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator